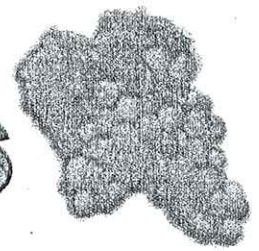




Prefeitura do Município
Catanduvas
Gestão 2001/2004



LEI Nº 021/2002

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais da Prefeitura de Catanduvas – PR e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço Público do Município de Catanduvas - Estação do Paraná, no que diz respeito à Administração Direta e Autarquias, terá Quadro Único de Pessoal regido pelo Regime Estatutário.

Art. 2º O Quadro Único de Pessoal será integrado pelos Cargos ou Empregos Públicos – Anexo I e Cargos em Comissão – Anexo II.

Art. 3º O Plano de que trata esta lei objetiva valorizar os servidores integrantes dos cargos de carreira que atuam nos diversos setores da prefeitura.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 4º O ingresso de pessoal nos Cargos ou Empregos Públicos no serviço público municipal, será sob o regime Estatutário ao qual se aplicam as disposições legais referentes ao mesmo e outras complementares.

Art. 5º A investidura em Cargos ou Empregos Públicos na Prefeitura do Município de Catanduvas – PR, dependerá de aprovação em concurso público, na forma prescrita no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo único. O Concurso Público será de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas e de títulos.

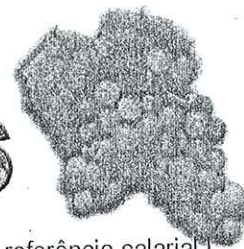
Art. 6º Ficam reservadas três por cento (03%) das vagas de concurso público, para portadores de deficiência.

Art. 7º O Chefe do Executivo baixará ato, através de edital específico, indicando:

- I - número de vagas a serem preenchidas;
- II - atribuições gerais e/ou específicas do cargo;
- III - requisitos mínimos necessários para inscrição do candidato;
- IV - regime jurídico, grupo ocupacional, cargo, carga horária semanal e o valor da referência salarial inicial do cargo (referência salarial I);
- V - prazo de validade do concurso;
- VI - outras informações julgadas necessárias.



Prefeitura do Município
Catanduvas
Gestão 2001/2004



Art. 8º O servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício na referência salarial da Tabela de Salários, ficará sujeito a estágio probatório por um prazo ininterrupto de três anos.

§ 1º No período mencionado no *caput* deste artigo, serão apuradas as habilidades e a capacidade funcional do servidor, observados os seguintes requisitos:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Pontualidade e Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Capacidade de Adaptação;
- V - Eficiência.

§ 2º A administração municipal fará um acompanhamento periódico anual, a fim de subsidiar a avaliação final do estágio probatório e o servidor avaliado será informado do resultado desta avaliação de acompanhamento.

§ 3º A avaliação de acompanhamento será regulamentada através de decreto.

§ 4º A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor seja feita antes de findar o período de estágio, caso não aprovado na avaliação final.

CAPÍTULO III DOS CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 9º Cargo ou Emprego Público é a soma das ocupações e responsabilidades a serem exercidas pelo servidor mediante remuneração a ser paga pelos cofres públicos.

Art. 10. Os Cargos ou Empregos Públicos da Prefeitura, são os constantes do Anexo I, não são permanentes, podendo ser extintos ao vagarem ou criados de acordo com as necessidades e conveniências da administração municipal, com a aprovação do Legislativo.

Parágrafo único. A criação de Cargos ou Empregos Públicos da Prefeitura será de competência do Chefe do Executivo com aprovação do Legislativo, ficando esta subordinada à absoluta necessidade de serviço, à existência de dotação orçamentária específica e à disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 11. Os Cargos ou Empregos Públicos serão divididos em três Grupos Ocupacionais:

I - **SERVIÇOS PROFISSIONAIS:** abrange os cargos cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, exigindo conhecimentos teóricos e práticos com formação no ensino superior especificamente na área de atuação.

II - **SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS:** abrange os cargos ligados às atividades de escritório e de âmbito administrativo com formação mínima no ensino médio.

III - **SERVIÇOS GERAIS:** compreende os cargos cujas tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho, limitados a uma rotina predominante de esforço físico, com escolaridade mínima no ensino fundamental, preferencialmente completo.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 2001/2004



Art. 12. Os Grupos Ocupacionais, a denominação e o número de vagas de cada cargo ou emprego público e a carga horária semanal são os constantes do Quadro de Cargos - Anexo I desta lei.

Art. 13. Os Níveis Salariais dos Cargos ou Empregos Públicos são os constantes do Anexo IV (Tabela de Salários) que integra a presente lei, os quais poderão ser alterados e/ou reajustados os seus valores, mediante ato do Executivo Municipal sob apreciação e autorização do Legislativo e de conformidade com o Art. 5º da Emenda Constitucional Nº 19.

§ 1º A Tabela de Salários é composta de dezessete níveis (descritos em algarismos romanos), prevendo a possibilidade da aprovação do servidor em todas as avaliações de desempenho, podendo o servidor se aposentar e não ter atingido a última referência salarial da tabela (XVII).

§ 2º A Referência Salarial I da Tabela de Salários representa o piso salarial inicial do Cargo ou Emprego Público, referência salarial onde o servidor concursado cumprirá o estágio probatório no Cargo ou Emprego.

§ 3º A diferença entre uma referência salarial e outra imediatamente superior é de três por cento (3%).

Art. 14. Função Gratificada é o pagamento complementar ao servidor do Quadro Único dos Servidores do município, quando indicado, por ato do Chefe do Executivo, para responder pela chefia de um Departamento.

Parágrafo único. A tabela de Funções Gratificadas é a constante do Anexo III, e a nomeação dos ocupantes será feita à medida das necessidades administrativas.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO E DO REENQUADRAMENTO

Art.15. O candidato habilitado em Concurso Público ou no que rege o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e admitido na forma da lei, passa a integrar o Quadro Único de Pessoal da Prefeitura, mediante o enquadramento no cargo ou emprego e piso salarial correspondente (Referência Salarial I da Tabela de Salários).

Art.16. O Reenquadramento é o preenchimento por parte do servidor no Cargo ou Emprego público mais compatível com a capacidade pública, intelectual ou vocação, ou também mediante reavaliação e/ou extinção de cargos públicos.

Parágrafo único. O ato de reenquadramento não acarretará redução de salário e/ou vantagens efetivamente percebidas pelo servidor.

Art.17. O ato de Enquadramento ou Reenquadramento constará obrigatoriamente, o nome do servidor, o cargo ou emprego, a referência salarial, o grupo ocupacional e a lotação.

Parágrafo único. O Reenquadramento dos atuais servidores é parte integrante desta lei, conforme Anexo V.



Prefeitura do Município

Catanduvas

Gestão 2001/2004



Art.18. O Departamento de Recursos Humanos tomará as providências cabíveis quanto às alterações dos assentamentos funcionais de cada servidor.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO SALARIAL

Art.19. Fica assegurado aos Servidores que integram o Quadro Único de Pessoal da Prefeitura, o direito a progressão salarial nos termos desta lei e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 20. Progressão Salarial é a elevação dos proventos do servidor dentro do mesmo cargo, de uma referência salarial para outra, a cada dois anos, concedida através da aprovação na avaliação de desempenho;

§1º O servidor contemplado com a progressão, receberá o salário correspondente à referência salarial imediatamente superior, e terá reiniciado a contagem de tempo para efeito de nova progressão;

§2º O servidor que não adquirir direito a progressão salarial, permanecerá na mesma situação funcional e somente será promovido nos termos desta lei.

Art. 21. Para efeito de progressão salarial, será considerado o tempo de efetivo exercício, na referência salarial onde o servidor se encontrar.

Art. 22. Não será computado como tempo de efetivo exercício na referência salarial, quando o servidor houver tido:

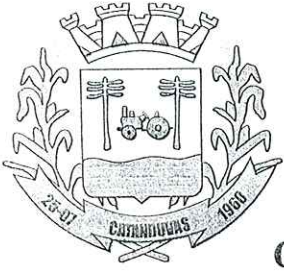
- I - Licença com perda de salário;
- II - Suspensão disciplinar ou preventiva;
- III - Licença para tratamento de assuntos particulares;
- IV - Faltas injustificadas.

Art. 23. A progressão salarial implica somente em aumento de remuneração, sem qualquer alteração nas atribuições e responsabilidades do servidor.

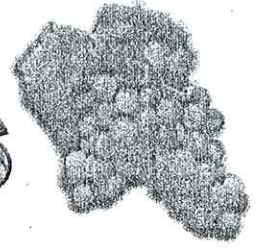
Art. 24. Será declarada sem efeito a progressão salarial indevida, não ficando o servidor, nesse caso, obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

Art. 25. Não serão beneficiados com a progressão salarial os servidores que:

- I - estiverem em estágio probatório;
- II - estiverem em disponibilidade;
- III - estiverem em licença para tratamento de assuntos particulares;
- IV - tiverem sofrido qualquer penalidade, no período de avaliação, exceto advertência e repreensão;
- V - estiverem em licença para desempenho de mandato eletivo;
- VI - estiverem submetidos a processo administrativo.



Prefeitura do Município
Catanduvas



Gestão 2001/2004 CAPÍTULO VI
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 26. Avaliação de Desempenho é um sistema de apreciação do desempenho do servidor no cargo e de seu potencial de desenvolvimento.

Parágrafo Único. A normatização e a regulamentação da avaliação de desempenho, bem como a descrição dos fatores a serem avaliados, será feito através de Ato do Executivo Municipal.

Art. 27. A base da avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais será os fatores abaixo descritos, reservando-se a administração pública o direito de acrescentar outros que se julguem indispensáveis:

- I - Assiduidade e pontualidade;
- II - Produção e rendimento;
- III - Iniciativa e criatividade;
- IV - Atenção e qualidade no trabalho;
- V - Cooperação.

Art. 28. Para a realização da avaliação de desempenho dos servidores, será constituída uma comissão a ser designada pelo Chefe do Executivo Municipal, a qual será constituída por servidores municipais de reconhecida capacidade e idoneidade.

Art. 29. A avaliação será realizada de dois em dois anos, tendo o mês de novembro como referência, sendo que a primeira avaliação será realizada no ano 2004.

Art. 30. Terá direito a progressão salarial somente o servidor que na avaliação de desempenho obtiver nota igual ou superior a sete em cada fator de avaliação.

Parágrafo único. O Departamento de Recursos Humanos se encarregará das formalidades burocráticas necessárias para fins de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO VII
DA REAVALIAÇÃO DOS CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 31. A reavaliação dos Cargos ou Empregos Públicos é a revisão das funções do cargo em virtude das mudanças em suas características e qualificações.

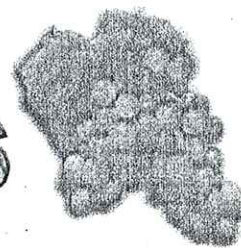
Parágrafo único. Essa revisão poderá ocorrer quando:

- I - houver extinção de um Cargo ou Emprego Público;
- II - houver mudança no processo produtivo ou substituição de equipamentos e métodos.

Art. 32. Os servidores que ocupam os cargos reavaliados serão reenquadrados em outros cargos compatíveis com a sua referência salarial e sua formação, mediante transferência *ex-officio* de interesse da administração.



Prefeitura do Município
Catanduvas
Gestão 2001/2004



CAPÍTULO VIII
DA CARGA HORÁRIA SEMANAL DE TRABALHO

Art. 33. A carga horária semanal de trabalho dos servidores é parte integrante do Quadro de Cargos ou Empregos Públicos - Anexo I e Tabela de Salários - Anexo IV.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Fica estabelecido que os cargos de Escriturário, Fiscal de Tributos, Inspetora de Alunos e Mecânico Externo, integrantes do Quadro de Cargos - Anexo I, serão extintos ao vagarem, sendo vedada a abertura de vagas em Concurso Público.

Art. 35. O Servidor da saúde que desempenhar as funções de Operador de Raio-X, terá uma gratificação de 30% (trinta por cento) do salário base do cargo.

Art. 36. O pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade obedecerão as leis pertinentes.

Art. 37. O quadro servidores ocupantes dos cargos em extinção é parte anexa a esta Lei, conforme Anexo VI.

Art. 38. O Prefeito, no prazo de noventa (90) dias, regulamentará, mediante decreto, as descrições e os requisitos básicos dos cargos.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39. A Secretaria de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, adotará as providências decorrentes desta lei, nas alterações dos assentamentos funcionais dos Servidores.

Art. 40. No Reenquadramento - Anexo V, na coluna denominada **Cargo** se apresenta a Situação Anterior e na coluna de **Cargo Atual** se apresenta a Situação Proposta, devido à transformação do cargo.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 016/2001 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Catanduvas, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2002.


OLÍMPIO DE MOURA
Prefeito